

PROPOSTA DE DELIBERAÇÃO

Trata-se, no presente momento, de nova apreciação do TCU sobre a solicitação formulada pela Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados a partir da Proposta de Fiscalização e Controle (PFC) n.º 35/2019, encaminhando o Ofício OF/LID/N 115/19, de 6/11/2019, no sentido de o TCU promover a fiscalização diante do “*derramamento de petróleo ou produto similar em larga escala que atinge o mar territorial atlântico e o litoral brasileiro com suas bacias afluentes, decorrente da exploração, produção, venda ou transporte de recursos petrolíferos, especialmente a região Nordeste, e seus danos, responsabilidades e medidas preventivas e mitigadoras relacionadas*”, tendo este feito sido anteriormente apreciado por meio do Acórdão 621/2020-TCU-Plenário.

2. Bem se sabe que, preliminarmente, o TCU já teria conhecido da presente solicitação por meio do Acórdão 621/2020-Plenário diante do preenchimento dos requisitos legais e regimentais de admissibilidade.

3. Por sua vez, no mérito, o Tribunal teria, por meio do aludido acórdão, assinalado o parcial atendimento da referida solicitação pelo envio das cópias dos correspondentes processos conexos inerentes ao mesmo desastre ambiental (TC 036.563/2019-6, TC 037.176/2019-6, TC 037.306/2019-7, TC 038.319/2019-5 e TC 038.673/2019-3), sem prejuízo de promover o sobrerestamento do feito até o derradeiro deslinde da então inspeção em curso, no âmbito do anunciado TC 036.563/2019-6, com o intuito de, posteriormente, assegurar o integral atendimento dessa solicitação.

4. Ocorre que, ao apreciar o aludido TC 036.563/2019-6, cuidando ali da representação sobre os indícios de danos ambientais ocorridos, desde agosto de 2019, na zona costeira de nove estados-membros no nordeste brasileiro em face da proliferação da extensa mancha de óleo nas correspondentes praias, além da apreciação dos indícios de ineficiência das políticas públicas para a preservação e conservação dos recursos marítimos e, especialmente, para a mitigação dos riscos ambientais decorrentes do derramamento de óleo no litoral brasileiro, a 2ª Câmara do TCU proferiu o Acórdão 1.411/2022 no seguinte sentido:

“(...) 9.1. conhecer da presente representação formulada pelo Exmo. Sr. Senador Renan Calheiros, por atender aos requisitos legais e regimentais de admissibilidade, para, no mérito, assinalar a sua parcial procedência, diante dos elementos de convicção até aqui obtidos pelo TCU; sem prejuízo de, igualmente, conhecer das representações apresentadas pelo Exmo. Sr. Deputado Luiz Paulo Teixeira Ferreira, no bojo do TC 037.176/2019-6 (apensado), e pelo Exmo. Sr. Subprocurador-Geral Lucas Rocha Furtado, no âmbito do TC 037.306/2019-7 e TC 038.319/2019-5 (apensados), para, no mérito, anotá-las como prejudicadas em função do atual julgamento do presente feito;

9.2. promover o envio de ciência preventiva e corretiva, nos termos do art. 9º da Resolução TCU n.º 315, de 2020, para que, em consonância com os objetivos apontados pelo Decreto n.º 8.127, de 2013, buscando a prevenção, preparação e capacidade de resposta nacional a incidentes de poluição por óleo, o Ministério do Meio Ambiente, como autoridade nacional do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC), adote as seguintes medidas:

9.2.1. identifique as eventuais falhas na prevenção e mitigação de acidentes, além das vulnerabilidades e deficiências nos sistemas governamentais de detecção de derramamento de óleo, para evitar a ocorrência de situações similares de desastres ambientais, sem prejuízo de avaliar a recriação dos comitês, executivo e de suporte, integrantes anteriormente da estrutura organizacional do PNC, nos termos do Decreto n.º 8.127, de 2013, ante a modificação promovida pelo Decreto n.º 9.759, de 2019;

9.2.2. elabore, em conjunto com o Ibama, a Marinha do Brasil e a ANP, a correspondente documentação e submeta à Casa Civil da Presidência da República e à Secretaria-Geral da Presidência da República, nos termos do art. 26 do Decreto n.º 9.191, de 2017, a proposta

de ato normativo destinado à revisão do Decreto n.º 8.127, de 2013, para, assim, promover o efetivo aprimoramento do Plano Nacional de Contingência para Incidentes de Poluição por Óleo em Águas sob Jurisdição Nacional (PNC) com vistas à incorporação das lições aprendidas a partir do incidente de derramamento do óleo em 2019;

9.2.3. apresente em conjunto, se for o caso, com o Ibama, a Marinha do Brasil e a ANP, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias contados da notificação desta deliberação, o correspondente plano de ação, com o respectivo cronograma de ações e responsabilidades, tendente a resultar no cumprimento de todas as medidas proferidas pelo item 9.2 deste Acórdão, até porque as falhas identificadas neste processo demandam a efetiva realização de todas as soluções técnicas necessárias à plena garantia da incolumidade, preservação e proteção do meio ambiente, em consonância com o art. 225, § 1º, I e VII, da CF88, ressaltando, desde já, a importância do efetivo cumprimento de todas essas providências diante da respectiva relevância técnica, sem prejuízo de, conjuntamente, os aludidos órgãos e entes públicos apontarem, no referido plano de ação, a eventual dificuldade ou inviabilidade temporária para a implementação de algumas dessas medidas a partir, contudo, da efetiva apresentação da correspondente motivação técnica;

9.3. promover por intermédio da unidade técnica, após a avaliação do cumprimento das respectivas solicitações diante da presente deliberação do TCU, o envio de proposta ao Ministro Relator para a retirada do sobrerestamento sobre o TC 038.673/2019-3 e o TC 003.218/2020-1, devendo submeter a aludida proposta, contudo, dentro do prazo de até 30 (trinta) dias contados da ciência desta deliberação;

9.4. promover a juntada de cópia do presente Acórdão, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, ao TC 038.673/2019-3 e ao TC 003.218/2020-1, para a adoção das medidas cabíveis;

9.5. enviar a cópia do presente Acórdão e do Acórdão 2.812/2020-TCU-Plenário, com o Relatório e a Proposta de Deliberação, aos seguintes destinatários:

9.5.1. à Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis, ao Comando da Marinha, ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis e ao Ministério do Meio Ambiente, para ciência e adoção das providências cabíveis em prol do efetivo cumprimento do item 9.2 deste Acórdão;

9.5.2. à Presidência do Senado Federal, à Comissão de Meio Ambiente do Senado Federal, à Comissão Externa da Câmara dos Deputados sobre o Derramamento de Óleo no Nordeste e à Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados, para ciência e eventuais providências;

9.5.3. aos representantes indicados no item 9.1 deste Acórdão, para ciência; 9.5.4. ao Departamento de Assuntos Extrajudiciais da Consultoria-Geral da União da Advocacia-Geral da União, como órgão representante extrajudicialmente do Ministério do Meio Ambiente no bojo do TC 036.563/2019-6, em sintonia com a Portaria AGU n.º 42, de 25 de outubro de 2018, para ciência; e

9.6. promover o arquivamento do presente processo, nos termos do art. 169, V, do RITCU, sem prejuízo de, em momento oportuno, a unidade técnica promover o monitoramento sobre o cumprimento de todas as medidas fixadas pelo item 9.2 deste Acórdão.”

5. Por conseguinte, após a análise final do presente feito, a SeceXAgroAmbiental sugeriu o integral atendimento da referida solicitação, com a retirada do sobrerestamento sobre o presente processo, promovendo o consequente arquivamento do feito.

6. O TCU pode incorporar o parecer da unidade técnica a estas razões de decidir.

7. Eis que, por meio do referido Acórdão 1.411/2022-2^a Câmara, a presente solicitação teria sido plenamente atendida a partir da apreciação pelo TCU sobre a respectiva representação em face dos indícios de danos ambientais ocorridos na zona costeira do nordeste brasileiro diante da proliferação da extensa mancha de óleo nas correspondentes praias.

8. Importante destacar, enfim, que o aludido Acórdão 1.411/2022-2^a Câmara foi alvo dos embargos de declaração opostos pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU),

tendo a 2^a Câmara do TCU proferido, então, o subsequente Acórdão 3.222/2022 no sentido, entre outras medidas, de “*conhecer dos presentes embargos de declaração opostos pela União, por intermédio da Advocacia-Geral da União (AGU), em face do Acórdão 1.411/2022-TCU-2^a Câmara, nos termos do art. 34 da Lei n.^o 8.443, de 1992, e do art. 287 do RITCU, para, no mérito, conceder-lhes o parcial provimento, mantendo, contudo, todos os itens do referido acórdão, com vistas, assim, a declarar, como adequado, o atual cumprimento dos itens 9.2, 9.2.1, 9.2.2 e 9.2.3 do Acórdão 1.411/2022-2^a Câmara em face da edição do Decreto n.^o 10.950, de 2022, sem prejuízo de, desde já, anotar que a futura revogação ou modificação do aludido decreto pode resultar no superveniente descumprimento dos aludidos itens do acórdão, pois ainda permanecem vigentes; (...)*”.

9. Diante, portanto, dos elementos de convicção até aqui obtidos no presente processo, o TCU pode retirar o sobrerestamento deste feito, passando a assinalar o integral atendimento da presente solicitação já conhecida por meio do Acórdão 621/2020-Plenário.

Ante o exposto, pugno pela prolação do Acórdão ora submetido a este Colegiado.

TCU, Sala das Sessões, em 29 de junho de 2022.

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO
Relator